



## RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo nº: 22.06.11/PE

Pregão Eletrônico nº: 22.06.11/PE

**Objeto: Contratação de Pessoa Jurídica para fornecimento de ferramentas, equipamentos e materiais para proteção e segurança, destinadas a equipe de manutenção escolar da Secretaria de Educação Básica do Município de Itapipoca.**

**Recorrentes: NORTHWEST MÁQUINAS E FERRAMENTAS, CNPJ: 37.247.494/0001-13;**

### I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de análise de recurso interposto contra a decisão deste Pregoeiro de **ihabilitar** a empresa NORTHWEST MÁQUINAS E FERRAMENTAS, no pregão eletrônico nº 22.06.11/PE, com o objeto retro mencionado, com sessão realizada em **24/02/2022**, às 9h30min, na plataforma de licitações da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil, no sítio eletrônico [www.bll.org.br](http://www.bll.org.br).

### II - DA TEMPESTIVIDADE

No Pregão Eletrônico, após análise dos documentos de habilitação a empresa é considerada habilitada e DECLARADORA VENCEDORA. Após declarada vencedora no sistema, se oportuniza o prazo para manifestação de recursos. Em havendo manifestação e sendo aceita pelo Pregoeiro, é concedido prazo para apresentação das razões, que é de 3 (três) dias úteis, sendo igual prazo concedido para apresentação das contrarrazões, conforme previsto no edital 22.06.11/PE, bem como no Dec. 10.024/2019, como segue:

***Edital nº 22.06.11/PE 12.9. Ao final da sessão na fase de habilitação o pregoeiro verificará a conformidade dos documentos de habilitação, e caso toda documentação e proposta estejam conforme o edital, o pregoeiro comunicará através de mensagem no sistema do BLL COMPRAS do Brasil, que abriu a fase de recurso no sistema, sendo facultada a qualquer licitante a possibilidade de manifestação de intenção de recorrer de forma motivada, isto é, indicando contra quais decisões pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema, da Bolsa de Licitações e Leilões do Brasil - BLL, no prazo de 30 (trinta) minutos.***

***12.10. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que***



começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses. **grifo nosso**

**DECRETO Nº 10.024/2019**, Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

§ 1º As razões do recurso de que trata o caput deverão ser apresentadas no prazo de três dias.

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Foram aceitas as intenções de recursos da **RECORRENTE**, visto que fora apresentada dentro do prazo previsto no subitem 12.9 do edital, por tanto, de forma tempestiva.

### III. DOS RECURSOS

A empresa NORTHWEST MÁQUINAS E FERRAMENTAS, apresentou recurso contra a decisão do Pregoeiro, que a considerou INABILITADA no LOTE 03, por ter apresentado as declarações exigidas no subitem 11.7 do edital, com divergência no número do processo e datas, como segue:

*“apresentou as declarações exigidas no subitem 11.7 em desacordo com o edital do presente processo. As declarações citam número de outro pregão, com datas anteriores a publicação do presente pregão.” (mensagem na plataforma de pregão eletrônico – BLL).*

### IV. DA ANÁLISE

Inicialmente, há de se registrar que as condições fixadas no Edital e Termo de referência foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais contidas na Lei 10520/2022, no Decreto nº 10.024/2019 c/c com a Lei Federal nº 8.666/93.

Analisamos as razões e submetemos, também, à análise da Assessoria Jurídica, com intuito de nos auxiliar na tomada de decisão.

A empresa RECORRENTE alegou que o Pregoeiro agiu de forma legítima, pois houve, segundo ela, um equívoco no preenchimento das declarações, pois em tais documentos consta o número errado do pregão, bem como, um erro na data.

A RECORRENTE alega, ainda, ter havido um excesso de formalismo na decisão tomada por este pregoeiro.



## V. DA DECISÃO

Fizemos uma análise nas razões apresentadas pelo RECORRENTE, no parecer da Assessoria Jurídica, bem como no disposto no art. 43 da Lei 8.666./93, como segue:

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos*

*§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.*

*Como é sabido a licitação precisa garantir a observância ao instrumento convocatório, conforme prevê o art. 3º da Lei 8666/93.*

Sobre o excesso de formalismo, vejamos o que orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

*" Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados" (Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS)*

*Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios. [3]*

*"A observância das normas e das disposições do edital, consoante o art. 41, caput, da Lei 8.666/93, deve ser aplicada mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles os da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa. Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios" (Acórdão 119/2016-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO)*

Diante do exposto, reconhecemos do RECURSO apresentado para, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.



Solicitaremos da RECORRENTE que, em deligência, procure sanar as falhas apontadas que levaram a sua INABILITAÇÃO.

Passaremos para a consideração da AUTORIDADE COMPETENTE, para ratificação ou alteração da presente decisão.

Itapipoca-Ce, 01 de junho de 2022

Atenciosamente,

  
JOSÉ BARBOSA XAVIER JÚNIOR  
Pregoeiro